



<b>PROCESSO N°</b>	<b>193.912-2/2024</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>THANIA ZANETTE</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA – MESA TÉCNICA N° 04/2024</b>

## DECISÃO

Trata-se de Representação de Natureza Externa com pedido de priorização de pagamento, encaminhado pela empresa Laborsan Análises Laboratoriais Ltda., com fundamento no suposto descumprimento de obrigações previstas no Termo de Compromisso resultante da Mesa Técnica nº 04/2024, o qual foi homologado pela Decisão Normativa nº 4/2024-PV, nos autos do Processo nº 179.827-8/2024

A 5<sup>a</sup> Secretaria do Controle Externo, em sua análise, entendeu que não se verifica, no caso concreto, interesse público a ser protegido por esta Corte de Contas, motivo pelo qual sugeriu o arquivamento do processo sem resolução de mérito (Doc. Digital nº 586925/2025).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.249/2025, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, manifestou-se pela admissibilidade do pedido, com posterior encaminhamento à equipe técnica responsável pelo monitoramento do compromisso, para que se pronuncie quanto ao efetivo cumprimento das obrigações assumidas, com ênfase na ordem cronológica dos pagamentos e na apuração de eventuais inconsistências apontadas no parecer (Doc. Digital nº 597581/2025).

O Conselheiro José Carlos Novelli, mediante decisão, declinou da competência para processar e julgar o presente feito, e encaminhou os autos ao Conselheiro Waldir Júlio Teis (Doc. Digital nº 629566/2025).

A seu turno, o Conselheiro Waldir Júlio Teis ponderou que, uma vez que a aprovação da Mesa Técnica nº 04/2024 se deu sob a relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli, sendo esse, portanto, o relator originário do monitoramento decorrente de sua





própria decisão, eventual alteração da unidade responsável pelo monitoramento somente pode ocorrer mediante nova decisão normativa e/ou novo termo de compromisso firmado entre as partes, que expressamente modifique a determinação anterior (Doc. Digital nº 636668/2025).

Em consequência, vieram os autos à esta Presidência, para análise da respectiva competência para relatar a presente Representação de Natureza Externa nº 193.912-2/2024.

É o breve relato do necessário.

Consoante acima relatado, resta caracterizado o **conflito negativo de competência** nos moldes preconizados no art. 95-A do RI-TCE/MT c/c o art. 15 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, razão pela qual determino a remessa dos autos à Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas, para emissão de análise e manifestação jurídica do incidente suscitado.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas de Mato Grosso, em Cuiabá,  
28 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)<sup>1</sup>  
**Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida**  
Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

